



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000692/96-38
Recurso nº. : 120.020
Matéria: : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1991 e 1992
Recorrente : DISTRIBUIDORA RIO MAFRENSE DE VEÍCULOS S/A.
Recorrida : DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 21 de outubro de 1999
Acórdão nº. : 108-05.903

IRPJ – DECADÊNCIA – É de rejeitar-se a preliminar de decadência quando o lançamento de ofício deu-se no prazo de cinco anos a contar do lançamento primitivo.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – Ilegítima a exação quando não apurada distribuição efetiva ou inexistente previsão contratual de distribuição de resultado, a teor do que dispõe a Instrução Normativa SRF 63/97.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Subsistente a exigência do imposto de renda, de igual forma subsiste a exigência reflexa de contribuição social.

Preliminar rejeitada.
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA RIO MAFRENSE DE VEÍCULOS S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para cancelar a exigência do IR-FONTE, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Processo nº. : 10920.000692/96-38
Acórdão nº. : 108-05.903

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA.

Gal

Processo nº. : 10920.000692/96-38
Acórdão nº. : 108-05.903

Recurso nº. : 120.020
Recorrente : DISTRIBUIDORA RIO MAFRENSE DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

DISTRIBUIDORA RIO MAFRENSE DE VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida em Mafra/ SC, na Rua Cel. Severiano Maia, nº 1.567, inscrita no CGC/MF sob o nº 85.131.704/0001-56, inconformada com a decisão monocrática que julgou parcialmente procedentes os lançamentos recorre a este Colegiado.

O crédito tributário decorre de exigência do **IRPJ** (Enquadramento Legal: arts. 4º, 8º, 10, 11,12,15, 16 e 19 da Lei nº 7.799/89; art. 387, inciso I, do RIR/80; art.1º da Lei nº 8.200/91; art. 4º do Decreto 332/912; art.157 e parágrafo 1º, 382, 386 e parágrafo 2º e 388, inciso III do RIR/80);**IRRF** (Enquadramento Legal: art.35 da Lei nº 7.713/88) e **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido** (Enquadramento Legal: art.2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88), conforme autos de infração de fls. 38 a 54, para formalizar a cobrança do valor total de 185.879,61 UFIR, em razão da fiscalização ter verificado a contabilização de despesa indevida de correção tendo em vista da utilização do IPC ao invés do BTNFiscal como indexador monetário do Balanço e compensação indevida de prejuízo fiscal apurado, devido a reversão do prejuízo após o lançamento da infração constatada.

A autoridade singular, julgou a ação fiscal em decisão assim ementada:

“AUTO DE INFRAÇÃO
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
Fatos Geradores: Exercício de 1991 e março de 1992

PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA
Inocorrendo nos autos as hipóteses previstas no art.59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.
AÇÃO JUDICIAL - EFEITOS



Processo nº. : 10920.000692/96-38
Acórdão nº. : 108-05.903

A propositura, pela contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto do presente processo, importa em renúncia à instância administrativa, devendo a autoridade julgadora declarar a definitividade da exigência discutida. Inexistindo depósito judicial ou concessão de medida liminar, prossegue-se na cobrança do crédito tributário apurado, conforme art.151 do CTN. Somente deve ser apreciada na instância administrativa a matéria que não tenha sido objeto de contestação judicial (ADN CST nº 03/96).

JUROS DE MORA. TRD - EXCLUSÃO

No período compreendido entre fevereiro e julho de 1991 os juros de mora ficam limitados à taxa de 1% ao mês, conforme previsto no art.161 do CTN, excluindo-se a parcela calculada com base na TRD. O limite anual de 12%, a título de juros reais, estabelecido no art.192, parágrafo 3º da Constituição Federal não é auto-aplicável.

MULTA DE OFÍCIO X MULTA DE MORA

A multa de mora de caráter compensatório, é prevista apenas para os casos de pagamento espontâneo, em atraso. A multa de ofício é obrigatória em todos os casos de exigência de tributos e contribuições decorrente de lançamento de ofício, exceto nos casos de intuito de fraude.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO.

Em face do princípio da retroatividade benigna da lei, reduz-se para 75% o percentual da multa de ofício aplicada.

EXIGÊNCIAS DECORRENTES

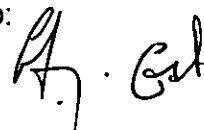
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

O decidido no lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, face à relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se por inteiro aos lançamentos que lhe sejam decorrentes.

IMPUGNAÇÃO QUE NÃO SE CONHECE QUANTO À MATÉRIA LEVADA AO PODER JUDICIÁRIO."

Inconformada com a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedentes os lançamentos da multa de ofício e dos juros de mora, não conhecendo da impugnação com relação à matéria que foi levada à discussão no Poder Judiciário - legalidade da utilização do IPC como índice de correção monetária das demonstrações financeiras -, declarando a definitividade da sua exigência na esfera administrativa, recorre a contribuinte através de recurso voluntário de fls. 142/155, sustentando que a decisão de primeira instância deve ser reformada, invocando:



Processo nº. : 10920.000692/96-38
Acórdão nº. : 108-05.903

- o **instituto da decadência** para afastar os créditos tributários lançados no auto de infração, em relação aos pagamentos antecipados pela recorrente e que não foram, no entender do fisco, regularmente promovidos, alegando ser aplicável ao caso em tela o prazo previsto no art.150, parág. 4º do CTN, *a contrario sensu* do que se depreende da Súmula nº 219 do extinto TFR. Juntou doutrina e jurisprudência;

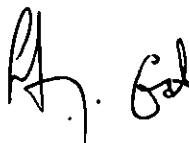
- a **inexigibilidade do imposto de renda retido na fonte** uma vez que esta exigência tem como respaldo legal o art.35 da Lei nº 7.713/88, artigo este que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisão que transcreve, requerendo, portanto, a improcedência do auto de infração;

- a **inexigibilidade da multa de ofício** designada no auto de infração, eis que este Egrégio Conselho de Contribuintes já decidiu que havendo ação judicial interposta pelo sujeito passivo, descabe a exigência da multa de ofício. Transcreve trecho da ementa da decisão do Recurso nº 116.988, Processo nº 10825.002023/97-51;

- a **inaplicabilidade da SELIC como taxa de juros moratórios** para os créditos fiscais como pretende a Lei nº 9.065/95, já que a mesma, tal como definido pelo seu regulamento não possui característica de remuneração, própria dos juros moratórios. Apresentou um histórico das taxas de juros, doutrina e jurisprudência; por fim, requerendo a utilização de juros de mora de 1% ao mês para a atualização dos seus débitos, pois a taxa SELIC contém natureza remuneratória e a sua utilização desobedece às regras contidas no Código Tributário Nacional e na Constituição Federal.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou contra-razões.

É o Relatório.



Processo nº. : 10920.000692/96-38
Acórdão nº. : 108-05.903

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

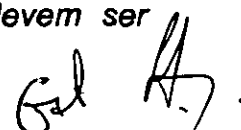
Inicialmente será examinada a preliminar de decadência argüida pelo sujeito passivo em relação à imposição do ano de 1990, cuja Declaração de Rendimentos IRPJ foi entregue em 28.05.91 (doc. fls. 1/16).

A regra geral do lançamento repousa no art. 142 do CTN que se estende às três modalidades classificadas segundo o grau de colaboração do sujeito passivo com vistas a preparar o lançamento.

A modalidade procedimental fixada no art. 147 do CTN, chamada de lançamento por declaração, para fins de aplicação da objetividade jurídica do art. 142 do mesmo CTN, é caracterizada na cooperação que o sujeito passivo dá à autoridade para praticar a sua obrigação vinculada, obrigatória e privativa de lançar o tributo. Verifica-se no exame do art. 147 do CTN que a participação do contribuinte em tais casos sempre existirá, pois se não ocorrer essa ação ou ato, nunca será concretizada a hipótese de incidência na espécie e, por óbvio, o Fisco só poderá usar de seu direito privativo de lançar depois da participação do sujeito passivo, sob pena de não ter o que lançar.

HUGO DE BRITO MACHADO ensina:

“Ocorrido o fato gerador do tributo, o sujeito passivo oferece à autoridade administrativa informações relativas a esse fato gerador, dando-lhe condições para constituir o crédito tributário. É a modalidade de lançamento mais complexa, por envolver conhecimento de fatos que escapam ao controle imediato do Fisco, e que, por isso, devem ser



Processo nº. : 10920.000692/96-38
Acórdão nº. : 108-05.903

revelados e declarados pelo próprio contribuinte em estreita colaboração com a administração pública.

O IR é um exemplo de tributo lançado por declaração. O sujeito passivo declara a renda e os proventos de qualquer natureza, auferidos durante o denominado ano-base, bem como todos os outros elementos de fato relevantes para a determinação do valor do tributo. A autoridade administrativa os recebe, em face destes, emite a notificação de lançamento.

Se o sujeito passivo não presta a declaração a que está obrigado pela legislação do tributo, a autoridade administrativa tem o dever de efetuar o lançamento de ofício, valendo-se dos meios de investigação a seu alcance em face desta mesma legislação.” (Enciclopédia Saraiva de Direito, verbete Lançamento Tributário II, p. 24; grifou-se).

O lançamento do imposto de renda das pessoas jurídicas, consoante critério adotado pela legislação então vigente, é efetuado imediatamente, logo que seja apresentada a declaração de rendimentos na forma e prazo regulados em lei, mediante conferência sumária dos respectivos cálculos que decorrem de uma seqüência organizada de atos, ínsita no lançamento, o que lhe dá a característica inconfundível de procedimento, cujo ato final que completa o lançamento é a notificação do contribuinte do crédito tributário apurado.

Parece por demais óbvio lembrar que a referência a **lançamento suplementar** pressupõe a existência de um lançamento anterior ou primitivo praticado pela Autoridade Administrativa, que outro não é senão aquele ocorrido precisamente no ato de apresentação da declaração de rendimentos.

Prova insofismável de que há lançamento tributário logo que seja apresentada a declaração de rendimentos na forma e prazo regulados em lei, está na contagem do prazo a faculdade de revisão do lançamento em qualquer de suas modalidades.



Processo nº. : 10920.000692/96-38
Acórdão nº. : 108-05.903

O limite temporal do direito de efetuar o lançamento suplementar (entenda-se, segundo lançamento ou novo lançamento, esta expressão mais correta) é disciplinado no parágrafo 2º, do art. 711, do RIR/80 que estabelece:

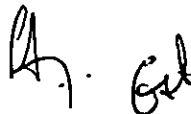
"Art. 711, parág. 2º - A faculdade de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, à revisão do lançamento e ao exame nos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes, para os fins deste artigo, decai no prazo de 5 (cinco) anos, contados da notificação do lançamento primitivo (Lei nº 2.862/56, art. 29)."

Relativamente à escurrita interpretação e aplicação do dispositivo acima transcrito, a jurisprudência administrativa definiu que o termo inicial da decadência (haja vista tratar-se sempre de um novo lançamento) é o do lançamento primitivo, que ocorre quando do ato da entrega da declaração. Veja-se excertos de ementas das decisões do Colendo Primeiro Conselho de Contribuintes a respeito da matéria em questão:

"DECADÊNCIA. *Em se tratando de lançamento primitivo, conseqüente de revisão sumária à vista de declaração de rendimentos, a notificação ao contribuinte é o primeiro ato de ciência da constituição do crédito tributário ao sujeito passivo e a sua data o termo inicial do prazo de decadência do direito da Fazenda Nacional proceder a novo lançamento." (Ac. 102-19.305, 2ª Câmara, 19.08.82. in Imposto de Renda; Jurisprudência, 10:268-70, Ed. Resenha Tributária, 1983).*

"IRPJ. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. *A mudança no fundamento legal da exigência caracteriza novo lançamento tributário e, como tal, está sujeito à observância do prazo decadencial. A notificação ao Sujeito passivo deve ocorrer, impreterivelmente, antes de decorridos 5 (cinco) anos contados da data do lançamento primitivo (art. 711, parág. 2º, do RIR/80)." (Ac. 103-06.416, 3º Câmara, 15. 08.84. in Imposto de Renda; Jurisprudência, 21:585-91, Ed. Resenha Tributária, 1985).*

Por seu turno, a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais igualmente tem decidido na mesma direção segundo o enunciado do Acórdão CSRF 01/0.40, de 14. 01. 80, proferido por unanimidade de votos, publicado na coleção de Acórdãos CSRF - Imposto de Renda; Jurisprudência, nº 3, Ed. Resenha Tributária, às páginas 772 a 782.



Processo nº. : 10920.000692/96-38
Acórdão nº. : 108-05.903

Por entender da mesma forma, no caso em tela, não resulta caracterizada a ocorrência de decadência do direito da Fazenda Nacional em proceder o lançamento, tendo em vista que efetuou o novo lançamento no prazo de 5 (cinco) anos contados do lançamento primitivo, sendo assim, manifesto-me por rejeitar a preliminar de decadência argüida.

No tocante à tributação na fonte sobre o lucro líquido o precedente jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 173490-6, Paraná, é no sentido de ser ilegítima a tributação do ILL (art. 35, da Lei nº 7.713/88), quando não contemplada disposição sobre a disponibilidade imediata, quer econômica, quer jurídica, do lucro líquido apurado. No caso presente, inexistente nos autos informação sobre a distribuição efetiva ou previsão contratual de distribuição do resultado, inclusive, a própria administração tributária determinou através da Instrução Normativa nº 63, de 24.07.97, o cancelamento dos lançamentos dessa espécie, sendo assim, ilegítima a imposição em causa.

Com relação à exigência da contribuição social sobre o lucro, uma vez mantida a imposição do imposto de renda pessoa jurídica, idêntica decisão estende-se a esta por constituir decorrência do procedimento matriz.

No que respeita à aplicação da multa de ofício não merece reparos a r. decisão monocrática, uma vez que encontra conformidade com a legislação de regência - art. 728 do RIR/80 e art. 4º da Lei nº 8.218/91.

Em relação à alegação de inconstitucionalidade da cobrança de juros moratórios em percentual superior a 12% ao ano, nada há que acrescentar à decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 4-7 de 7.03.1991).



Processo nº. : 10920.000692/96-38
Acórdão nº. : 108-05.903

Como é de notório conhecimento, o órgão responsável pela guarda da Constituição Federal Brasileira, o STF, já decidiu que a aplicação de juros moratórios acima de 12% ao ano não ofende a Carta Magna, pois, seu dispositivo que limita o instituto ainda depende de regulamentação para ser aplicado. Veja-se a jurisprudência firmada sobre essa questão:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5º, INCISO LXXI, E 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

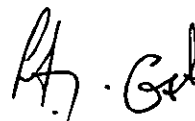
1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o “caput” e seus incisos do mesmo dispositivo...” (STF pleno, MI 490/SP).

Ademais, o Código Tributário Nacional prevê que os juros moratórios serão calculados à taxa de 1% ao mês, *se a lei não dispuser de modo diverso* (art. 161, § 1º). No caso, a lei (MP 1.621) dispôs de modo diverso, devendo, pois, prevalecer.

Note-se que a mesma questão de direito ora em análise foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 493-0), que versava sobre a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR.

Nos autos da ADIN, a Corte Suprema afastou a utilização do referido indexador como fator de correção monetária, por entender que a TR não refletia a real variação do poder aquisitivo da moeda, mas as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo.

Ou seja, a TR indicava percentuais mais elevados que a verdadeira inflação do período. Entretanto, nenhum argumento de inconstitucionalidade ou ilegalidade foi aceito em relação à sua incidência como juros de mora, que limitou-se, é claro, ao período de agosto a dezembro de 1991, como reconhece a própria Secretaria da Receita Federal (IN 32/97). As decisões judiciais confirmam o entendimento:



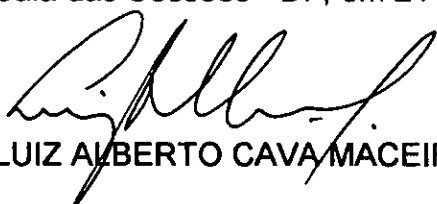
Processo nº. : 10920.000692/96-38
Acórdão nº. : 108-05.903

"(...) VI - O art. 30 da Lei n. 8.218, de 29 de agosto de 1991, teve a TRD como juros de mora, alterando, desse modo, o art. 9º da Lei 8.177, de 1 de março de 1991. Como juros de mora, nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade há. O que não se pode é aplicar a TR como fator de correção. Assim decidiu o Supremo, em liminar, ao julgar a ADIn nº 493-0, Relator Ministro Carlos Mario Velloso." (3ª T. do TRF da 1ª R., AC 96.014069/MG, DJU 17.02.1997, pág. 6661, grifou-se).

Assim, concluo que não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no cálculo dos juros de mora efetuado pelo AFTN autuante.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, por excluir a incidência do ILL com base no art. 35 da Lei 7.713/88.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 1999


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

